

2 — A Direcção de Serviços de Informatização dos Registos e do Notariado funciona por equipas de projecto.

Artigo 52.º-A

Receitas e instrumentos de gestão

1 — A DGSI tem como receitas:

- a) As dotações do Orçamento do Estado;
- b) As dotações do Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça;
- c) As quantias cobradas por serviços prestados;
- d) O produto da venda das publicações editadas ou dos documentos emitidos pela DGSI;
- e) As subvenções ou participações concedidas por quaisquer entidades;
- f) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a qualquer outro título lhe sejam atribuídas.

2 — As receitas previstas nas alíneas c) a f) do número anterior serão consignadas à cobertura dos encargos decorrentes das actividades da DGSI, mediante a inscrição orçamental de dotações com compensação em receita.

3 — A gestão económica e financeira será disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão:

- a) Planos de actividades financeiras, anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos privativos anuais e suas actualizações.

4 — As quantias previstas na alínea c) do n.º 1 do presente artigo serão fixadas mediante protocolos a estabelecer com os organismos utilizados, que terão em conta os encargos directos e indirectos de funcionamento.

Art. 3.º Nos projectos a desenvolver no âmbito de informatização do sistema judiciário, a designação dos intervenientes oriundos dos serviços utilizadores e do respectivo coordenador e a definição do seu estatuto serão objecto de despacho do Ministro da Justiça.

Art. 4.º — 1 — Para fins de administração autónoma, a DGSI fica sujeita ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

2 — São aditados ao quadro de pessoal da DGSI, constante do anexo XI à Portaria n.º 316/87, de 16 de Abril, dois lugares de director de serviços.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 36/91

Por ordem superior se torna público ter o Governo do Chipre depositado, em Junho de 1990, o instrumento de adesão à Convenção de Londres para a Prevenção da Poluição do Mar por Vertimento de Detritos e Outras Matérias, feita em Londres, em 29 de Dezembro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Fevereiro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

Aviso n.º 37/91

Por ordem superior se faz público que Portugal depositou, em 16 de Janeiro de 1991, o instrumento de confirmação e ratificação do Acordo de Lisboa Relativo à Protecção das Denominações de Origem e ao Seu Registo Internacional.

A data da entrega do referido instrumento de confirmação e ratificação eram partes do Acordo os seguintes Estados:

Argélia, Bulgária, Burkina Faso, Checoslováquia, Congo, Cuba, França, Gabão, Haiti, Hungria, Israel, Itália, México, Togo e Tunísia.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Fevereiro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 105/91

de 8 de Março

Tendo em vista garantir aos operadores e utilizadores de máquinas e materiais de estaleiro adequados níveis de protecção, imprescindíveis à prevenção de acidentes de trabalho e à segurança de pessoas e bens, torna-se necessário estabelecer as regras técnicas a que devem obedecer tais equipamentos.

Simultaneamente, procede-se à transposição para o ordenamento jurídico interno da Directiva n.º 84/532/CEE, do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, que estabelece as disposições técnicas e administrativas comuns que possibilitam instituir o reconhecimento mútuo das operações de inspecção em vigor nos Estados membros como condição para a livre circulação destes equipamentos num mercado alargado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 84/532/CEE, do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, relativa à